

**Indenização - Acidente de trânsito - Dano moral -
Dano material - Gravidade do fato - Presunção -
Advogado - Ressarcimento de despesas com
sua contratação - Obrigação que vincula as
partes do contrato - Descabimento**

Ementa: Apelação cível. Indenização. Acidente de trânsito. Danos morais e materiais. Gravidade do fato. Presunção. Ressarcimento de despesas com contratação de advogado. Obrigação que vincula as partes do contrato. Descabimento.

- Havendo nos autos fotografias que confirmam a gravidade do acidente automobilístico causado pelo condutor do caminhão de propriedade da ré, que dão conta do estado de destruição em que ficou o veículo de passeio onde as autoras se encontravam, presumíveis são os danos morais sofridos por elas, haja vista a sensação de impotência diante da iminência de lesões gravíssimas ou mesmo da própria morte.

- Os danos morais, no caso, são devidos pelo fato em si, isto é, causar a terceiro sofrimento e medo sem que este tenha meios de evitá-los.

- Sobre o ressarcimento de valor pago a título de honorários de advogado contratado, contudo, não fazem jus as requerentes porque tal obrigação é contratual e, por isso, somente obrigam as partes, sendo a ré, no caso, terceira.

- O reembolso dos honorários advocatícios de contrato somente está previsto para os casos de inadimplemento contratual, sendo impertinente tal requerimento em ação de reparação de danos por ato ilícito.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.135814-5/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Cássia Cristina
de Almeida Barros e outra - Apelante adesiva: Minas
Empreendimentos e Participações Ltda. - Apelados:
Cássia Cristina de Almeida Barros e outra, Minas
Empreendimentos e Participações Ltda. - Relator: DES.
LUCIANO PINTO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E PROVIMENTO PARCIAL À ADESIVA.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2009. - *Luciano Pinto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUCIANO PINTO - Cássia Cristina de Almeida Barros e Angilene de Fátima Sobreira ajuizaram ação sumária de indenização por danos materiais e morais contra Minas Empreendimentos e Participações Ltda.

Narraram que, em 19.03.2008, viajavam com destino ao Espírito Santo, trafegando pela BR-381, quando, na altura do km 395, próximo ao Município de Bom Jesus do Amparo, a segunda autora, que conduzia o veículo descrito na inicial, de propriedade da primeira, se viu obrigada a pará-lo completamente na pista de rolamento, visto que o caminhão Mercedes Benz de placa GRY-2648 (descrito no BO como V1), que transitava na mesma pista e direção, imediatamente à sua frente, também parou na pista, em razão de uma *blitz* policial que se realizava no local.

Ressaltaram que tanto o referido V1 como o conduzido pela segunda autora (descrito no BO como V2) conseguiram parar sem maiores problemas, visto que estavam sendo conduzidos com cautela e respeitando a distância regulamentar necessária entre eles.

Contudo, disseram que, nesse momento, o veículo de propriedade da ré (descrito no BO como V3), que também vinha na mesma pista e direção, imediatamente atrás, não parou a tempo, vindo a colidir violentamente na traseira do veículo em que se encontravam, arremessando-o em direção ao caminhão da frente contra o qual também se chocou violentamente.

Acrescentaram que referido V3, além do próprio peso que já era enorme, ainda estava carregado, contudo seu condutor não dispensava ao trânsito atenção especial em razão disso nem obedecia à velocidade e distância necessárias para a condução de referido veículo de carga com segurança para si e terceiros.

Disseram que o acidente foi gravíssimo, tendo juntado aos autos as fotografias do veículo no próprio local onde ele se dera, a fim de ratificar as demais provas produzidas acerca das lesões físicas e enorme abalo psíquico que sofreram.

Discorreram sobre o direito aplicável e pediram a condenação da ré ao ressarcimento das parcelas pagas a título de IPVA, DPVAT e licenciamento do veículo, proporcionalmente ao período de 9 meses do ano, no valor de R\$ 986,85, pois, quando o acidente ocorreu, só teriam decorridos 3 meses de pagas tais despesas.

Também a título de danos materiais, requereram o ressarcimento do valor relativo aos honorários pagos aos seus advogados, contratados por culpa da ré, valor esse de R\$ 500,00.

Por fim, pediram o pagamento de indenização por danos morais conforme documentos médicos que juntaram.

A ré, citada para comparecer à audiência de conciliação, apresentou contestação que foi juntada às f. 90/104.

Em suma, bateu-se pela imprevisão do ocorrido, assinalando não ter tido o condutor do caminhão de sua propriedade culpa pelo acidente.

Disse que a colisão foi inevitável, visto que, conforme constou no BO, um veículo não identificado adentrou a pista de rolamento sem observar o trânsito local, interceptando a trajetória do V1, que freou bruscamente assim como o V2 (veículo das autoras), que vinha imediatamente atrás daquele, e imediatamente à frente do seu.

Bate pela tese da ocorrência da força maior ou caso fortuito para justificar o ocorrido e porque em tais circunstâncias não se poderia imputar-lhe culpa.

Pedi a improcedência da ação.

Adiante, negou o direito ao pedido de ressarcimento de danos, verberando um a um todos os valores pretendidos, e disse que, em relação aos danos morais, não havia prova nos autos sobre eles.

Tal é a síntese da contestação.

As autoras impugnaram a contestação às f. 105/113.

Sobreveio sentença às f. 114/118, que, entendendo ter havido culpa do condutor do veículo da ré pelo acidente, julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou-a ao pagamento de indenização por danos materiais nos valores de R\$986,85 e R\$500,00, relativos às despesas que as autoras tiveram, respectivamente, com o pagamento do licenciamento do veículo que teve perda total e com os honorários que pagaram a seu advogado.

Contra tal sentença, as autoras apelaram às f. 120/129, em suma insistindo na ocorrência dos danos morais alegados na inicial e, conseqüentemente, que os ônus sucumbenciais deviam ser impostos exclusivamente à ré.

Pediram, pois, a reforma parcial do julgado.

A ré, às f. 131/138, apresentou contrarrazões à apelação das autoras, assinalando não serem devidos os danos morais não provados, e, às f. 139/144, apelou adesivamente no sentido de não lhe poder ser imputada a obrigação de ressarcir as autoras pelo pagamento de taxas e impostos do veículo, entendendo que eles são devidos ao Estado, de modo que caberia a este qualquer ressarcimento eventualmente devido.

Disse também que sua condenação ao ressarcimento de despesas com contratação de advogado não é justa, já que a obrigação que as autoras assumiram, em razão do contrato que firmaram com referido patrono, não poderia ser transferida à terceira pessoa, no caso ela, ré.

Requeru a reforma da sentença com a condenação das autoras ao pagamento total dos ônus sucumbenciais.

As autoras apresentaram contrarrazões às f. 147/153, pelo desprovisionamento da apelação adesiva.

Da apelação principal (autoras).

Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos legais.

Insistem as apelantes no direito à indenização por danos morais, haja vista que a dinâmica do acidente que sofreram por culpa do condutor do caminhão da ré lhes teria causado transtornos psicológicos.

A meu aviso, têm razão as apelantes.

Veja-se que a culpa pelo sinistro se deu exclusivamente porque o condutor do veículo da apelada, na direção de uma carreta carregada, não conseguiu freá-la a tempo, colidindo violentamente contra a traseira do veículo de passeio das apelantes, arremessando-o contra outra carreta, que estava parada à frente dele.

As fotografias de f. 70/81, juntadas com a inicial, dão a exata medida da força do impacto sofrido pelas apelantes, quando da colisão, visto que o veículo delas acabou prensado entre a carreta da frente e a de trás e completamente destruído.

Assim, inegável é o enorme abalo psíquico sofrido pelas apelantes, advindo do simples fato de estarem dentro do veículo no momento do impacto, sem falar no medo, angústia e insegurança sobrevivendo logo após e que duraram o tempo em que elas permaneceram nas ferragens até serem socorridas.

Trata-se de transtornos inequivocamente indenizáveis, conforme as máximas do senso comum, e não meros dissabores.

Outrossim, evidenciados os reflexos maléficos que a situação ou “episódio” rendeu ensejo no contexto existencial das demandantes, mediante a configuração de lesão a bens subjetivos juridicamente tutelados.

Nesse contexto, força é convir pela reforma da sentença, que não acolheu o pedido de danos morais, por entendê-los não comprovados.

A seu turno, cumpre assinalar que referida indenização busca compensar o dano moral sofrido, bem como punir o agente responsável. Todavia, deve haver cautela na quantificação indenizatória, de modo a evitar perspectiva de locupletamento indevido daquele que a pleiteia. Em suma, o valor da indenização deve ser proporcional ao dano moral efetivamente sofrido pelo lesado.

Aqui, verifico que as lesões físicas sofridas pelas apelantes não foram graves, sendo que a primeira ficou afastada de suas atividades por 5 dias apenas, conforme consta do documento de f. 43, de modo que o abalo psíquico que elas sofreram se restringiu ao momento do acidente, conforme dito acima.

Considerando, pois, tal circunstância, hei por bem fixar a indenização no valor de R\$3.000,00 para cada apelante, pois entendo que esse montante basta para compensá-las do referido abalo, sem, contudo, significar indevido locupletamento.

Relativamente ao pedido de alteração dos ônus sucumbenciais, deixo para apreciar referida questão, após o julgamento da apelação adesiva, da ré, a seguir.

Com tais razões, dou provimento ao recurso e reformo a sentença para condenar a ré a pagar a cada autora, a título de danos morais, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir da publicação deste acórdão e juros de mora a partir do evento (Súmula 54 do STJ).

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Peço vista.

Súmula - APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL, PEDIU VISTA A PRIMEIRA VOGAL.

Notas taquigráficas

DES. PRESIDENTE - O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido da Des.ª Primeira Vogal, após o Des. Relator dar provimento à apelação principal.

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Ponho-me inteiramente de acordo com o voto do eminente Des. Relator, Des. Luciano Pinto.

DES. LUCAS PEREIRA - Estou acompanhando o Relator.

DES. LUCIANO PINTO - Da apelação adesiva (ré). Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais.

A meu aviso, tem parcial razão a apelante, mas não em relação à sua condenação no ressarcimento do valor relativo às despesas de renovação de documento

anual do veículo da primeira autora, correlativo ao período de 9 meses do ano de 2008 (doc. de f. 65).

O argumento da apelante é no sentido de que qualquer eventual ressarcimento, esse seria de obrigação do Estado, que foi quem arrecadou o valor.

Ora, o fato de ter o Estado arrecadado o valor, obviamente que não o obriga a devolvê-lo às apeladas, haja vista que quem deu causa ao prejuízo advindo pela perda total do veículo e consequente impossibilidade de ser utilizado por sua proprietária foi a apelante.

Assim, não merece guarida o pedido da apelante, relativamente a tal tópico.

No entanto, a inocorrência de direito das apeladas ao ressarcimento de honorários de advogados contratados, que foi o segundo argumento da apelação adesiva, a meu ver merece acolhida.

Isso porque a apelante não participou da relação contratual mantida entre apeladas e seu patrono, nem interferiu no valor dos honorários contratados, razão pela qual a ela não se vincula.

Cabe, ainda, sublinhar que o contrato de honorários, firmado entre cliente e advogado, não cria obrigação para o terceiro, sucumbente da ação, já que não existe relação negocial estabelecida entre eles. Inexiste previsão legal ou contratual capaz de obrigar uma parte a suportar os gastos com advogado da parte *ex adversa*, oriundos de contrato extra-autos.

Seria, no mínimo, estranho compelir alguém a suportar o pagamento de um contrato do qual não é parte e de cujo resultado não se valeu.

Além disso, os honorários de contrato não são considerados despesas processuais, como leciona Yussef Said Cahali em sua obra *Honorários advocatícios*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1978, p. 393, *verbis*:

Não são reembolsáveis, a título de honorários de advogado, as despesas que a parte enfrenta em razão do ajuste com o profissional a título de honorários, para o patrocínio de sua causa *'in misura superiore a quella poi ritenuta congrua dal giudice'*.

Tanto é que o art. 20 do CPC determina pagamento de honorários de sucumbência e de despesas processuais, o que denota diferença entre tais parcelas.

Certo é que a mera resistência da requerida na presente demanda, por si só, não constitui ilícito civil, sob pena de vulneração ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Por último, necessário ressaltar que o acatamento da tese apresentada pelas apeladas acabaria por inviabilizar o próprio acesso à Justiça, na medida em que todo aquele que defendesse seus interesses em juízo - seja como autor, seja como réu - e que viesse a perder a demanda ficaria obrigado, além de arcar com os ho-

norários de sucumbência, a responder pelos honorários contratuais da parte contrária, sem que tivesse qualquer participação nessa contratação - *res inter alios acta*.

Chegar-se-ia ao absurdo de a condenação, nesses autos, implicar também o direito ao ressarcimento das quantias despendidas a título de honorários contratuais com a presente ação e, assim, sucessivamente *ad infinitum*.

Mediante tais considerações, é que esta Câmara já firmou entendimento pelo não cabimento do reembolso como ora pretendido.

A exemplo:

EMENTA: Ação de indenização. Contratação de advogado. Danos materiais. Requisitos. Ausentes. Inexistência do dever reparatório. - Não há previsão legal ou contratual capaz de obrigar a parte a suportar os gastos com advogado da parte adversa. É devida apenas a verba sucumbencial, que pertence ao advogado. (AC 1.0024.07.460.463-8/001, 1ª CCível/TJMG, Rel. Des. Irmair Ferreira Campos, j. 17.07.2008, DJ de 12.08.2008.)

Com isso, vejo que a apelação adesiva merece ser parcialmente acolhida, para o decote da condenação do valor que as apeladas pagaram a seu advogado, de R\$500,00.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação adesiva e decoto da condenação o valor de R\$500,00, relativo às despesas que as autoras tiveram com seu patrono.

Levando, pois, em conta o provimento da primeira apelação, com a condenação da ré no pagamento de danos morais no montante total de R\$6.000,00, e o parcial da apelação adesiva, com o decote do valor de R\$500,00, estou que as autoras foram vencedoras em maior parte da demanda, motivo pelo qual altero a verba sucumbencial com a condenação das autoras ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, cabendo à ré os 70% (setenta por cento restantes).

As autoras pagarão honorários advocatícios aos advogados da ré no valor de R\$300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

A ré pagará honorários advocatícios aos advogados da autora no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a condenação.

Relativamente às autoras, fica suspensa a cobrança de custas e honorários porque elas estão sob justiça gratuita (f. 82), podendo, contudo, ser compensados os honorários nos termos do art. 21 do CPC e do REsp 400174-RS.

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Com relação à apelação adesiva, acrescento os fundamentos que passo a expor.

Cássia Cristina de Almeida Barros e Angilene de Fátima Sobreira ajuizaram ação de reparação de danos contra Minas Empreendimentos e Participações Ltda.,

pretendendo indenização pelos danos morais e materiais oriundos de acidente de trânsito causado por condutor de veículo de propriedade da ré.

Na sentença, o MM. Juiz reconheceu somente o cabimento de indenização por danos materiais e a ré foi condenada a ressarcir à primeira autora as parcelas pagas a título de IPVA, DPVAT e licenciamento de seu veículo, no valor de R\$986,85, e a ressarcir ambas as autoras pela quantia desembolsada para pagamento de honorários advocatícios contratados, de R\$500,00.

Na apelação adesiva, a ré pretendeu, dentre outros pedidos, o decote da condenação que lhe foi imposta na sentença, de indenizar as autoras também pelo dano material consistente no que pagaram a seu advogado, a fim de ajuizamento da presente ação.

O eminente Relator acolheu tal pretensão.

Em oportunidades outras já me havia posicionado da mesma forma que o eminente Des. Relator para negar tal ressarcimento de honorários contratados, pagos pelo ofendido a seu advogado, em duas circunstâncias de descumprimento de obrigação: a) quando a contratação se desse para ação que não reclamasse a presença de advogado, a exemplo das reclamationárias trabalhistas nas quais a própria parte autora detém o *jus postulandi*; b) quando a contratação se desse por não ser dispensável a presença do advogado, mas antes da vigência do NCC, em face do teor do seu art. 389.

Ora, em primeiro lugar, a contratação de advogado pelas autoras/apeladas se deu para o ajuizamento da presente ação civil de reparação de danos, para a qual não se dispensa advogado. Logo, poder-se-ia entender ser devido o reembolso em questão, consoante disposição do art. 36 do CPC. Em segundo lugar, a ação foi ajuizada em 2008, quando já vigente o art. 389 do NCC, que dispõe sobre a *restitutio in integro*, ao prever:

TÍTULO IV - Do Inadimplemento das Obrigações
CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Contudo, comentando tal dispositivo, leciona Hamid Charaf Bdine Jr., em *Código Civil comentado* - Coordenação Ministro Cezar Peluso, Barueri/SP: Manole, 2007, p. 275/278:

Os contratos - e as obrigações de modo geral - devem ser cumpridos, porque são obrigatórios para as partes (*pacta sunt servanda*). Distingue-se a responsabilidade que tem origem no inadimplemento de contrato ou em declaração unilateral de vontade daquela em que não se tem presente qualquer vínculo obrigacional anterior. A primeira é denominada responsabilidade contratual e a segunda, extrac contratual ou aquiliana.

A responsabilidade contratual, ora examinada, está fundada na culpa em sentido amplo. Isto é, a obrigação de indenizar

resulta da intenção do inadimplente de descumprir o contrato e causar prejuízo, ou da negligência, da imprudência ou da imperícia com que se houve. A obrigação de indenizar resultante do inadimplemento contratual pressupõe culpa do inadimplente. Na hipótese de inadimplemento contratual, a culpa é presumida - ao contrário do que ocorre na responsabilidade aquiliana -, de maneira que o ônus de ilidir tal presunção é do inadimplente, que só se exonera se demonstrar a ocorrência de fato fortuito ou força maior (art. 393 do CC). Nada impede que o devedor assuma expressamente a responsabilidade indenizatória mesmo nas hipóteses em que se verifique caso fortuito ou força maior.

Os requisitos necessários ao reconhecimento da obrigação do inadimplente de indenizar o credor, na lição de Maria Helena Diniz, são os seguintes: a) obrigação violada; b) nexo de causalidade entre o fato e o dano produzido; c) culpa; e d) prejuízo ao credor (*Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002, v. II, p. 359).

Em caso de não-cumprimento, o inadimplente responde por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, segundo índices oficiais, e honorários de advogado, de acordo com a regra do art. 389 do Código Civil. Segundo Renan Lotufo, tais verbas não dependem do pedido expresso para serem concedidas, porque previstas em lei (*Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. III, p. 431).

A regra não se aplica apenas às obrigações decorrentes do contrato, pois as obrigações também podem decorrer do negócio unilateral e de ordem judicial (Renan Lotufo, *op. cit.*, p. 429).

[...] o dispositivo em exame acrescenta os honorários ao valor indenizatório. Ao acrescentar a verba honorária entre os valores devidos em decorrência das perdas e danos, parece que o legislador quis permitir que a parte prejudicada pelo inadimplemento possa cobrar o que despendeu com honorários, seja antes de ajuizar a ação, seja levando em conta a diferença entre aquilo que contratou com seu cliente e aquilo que foi arbitrado a título de sucumbência. Não se pode supor que tenha feito menção a essa verba apenas para os casos de ajuizamento da ação, quando houver a sucumbência, pois, nessa hipótese, a solução já existiria no art. 20 do CPC e não é adequada a interpretação que conclui pela inutilidade do dispositivo.

Logo, o art. 389 do NCC se refere a possível reembolso também do que foi gasto com advogado, mas é específico para os casos de inadimplemento de obrigação, o que pressupõe obrigação estipulada, contratada entre as partes, ensejadora de responsabilidade civil contratual, e não a hipótese de obrigação por responsabilidade civil aquiliana, que é o caso destes autos, cujo tema é tratado em título outro do NCC e no art. 927.

Quisesse o legislador, no novo Código Civil, também acrescentar os honorários advocatícios contratuais pagos pelo ofendido em caso de responsabilidade civil por ato ilícito, ele teria deixado expresso no texto do art. 927, de forma que não se pode inferir que as apeladas adesivas façam jus a reembolso dos honorários advocatícios pagos na quantia de R\$500,00.

Logo, por ausência de previsão legal de reembolso de honorários advocatícios contratuais para a hipótese dos autos, acompanho o voto do eminente

Desembargador Relator.

DES. LUCAS PEREIRA - De acordo com os votos que me precederam.

Súmula - DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E PROVIMENTO PARCIAL À ADESIVA.

...